

IMPUGNAÇÃO A ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

A Presidência da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.

Ref: Edital de Tomada de Preços nº TP 006/2022-DIVERSAS

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, de comprovada experiência técnica, especializada em consultoria e assessoria na área de gestão pública, a fim de levantar as necessidades da administração, por meio de diagnósticos e processos, identificar soluções e recomendar ações de melhoria nas áreas financeira e operacional, atendendo as exigências legais dos órgãos de fiscalização, bem como os órgãos de controles internos e externos sob o aspecto do aperfeiçoamento técnico nas diversas atividades do setor público, junto as diversas unidades administrativas (Secretarias/Autarquias) da Prefeitura.

A empresa **DT SERVIÇOS, LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI**, CNPJ nº 21.582.271/00001-72, com sede a Rua Maurício Rodrigues Paiva, 909, Manduca, Santa Quitéria/CE, neste ato representado pela Sra. Francisca Laysse dos Santos Cruz, já devidamente qualificado nos autos, vem nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO** interposto pela licitante **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** – CNPJ nº 04.769.452/0001-93, nos autos do processo de Tomada de Preços nº TP 006/2022-DIVERSAS, pelos fatos, fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Assinado de forma digital por
FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Dados: 2022.08.23 15:43:51 -03'00'

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente comprova-se a tempestividade do presente impugnação, face a publicação do "aviso apresentação contrarrazões da fase de habilitação" no jornal de grande de circulação "O Povo" e Diário Oficial dos Municípios do Ceará, em 17.08.2022, fls. 640 e 641 do processo de licitação retrocitado.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II – DOS FATOS

Publicado o Edital de Tomada de Preços nº TP 006/2022-DIVERSAS, sobre a "Contratação de pessoa jurídica, de comprovada experiência técnica, especializada em consultoria e assessoria na área de gestão pública, a fim de levantar as necessidades da administração, por meio de diagnósticos e processos, identificar soluções e recomendar ações de melhoria nas áreas financeira e operacional, atendendo as exigências legais dos órgãos de fiscalização, bem como os órgãos de controles internos e externos sob o aspecto do aperfeiçoamento técnico nas diversas atividades do setor público, junto as diversas unidades administrativas (Secretarias/Autarquias) da Prefeitura", participaram do processo, as licitantes as empresas EXP Consultoria Empresarial Ltda; DT Serviços, Locação e Eventos Eireli; Dager Costa Consultoria, Assessoria Empresarial Eireli.

Analisados os documentos de habilitação das licitantes supracitadas (fl. 590 e 591), e posteriormente a publicação do resultado de habilitação (fls. 592 e 593), as licitantes EXP Consultoria Empresarial Ltda e DT Serviços, Locação e Eventos Eireli foram consideradas habilitadas, e a licitante Dager Costa Consultoria, Assessoria Empresarial Eireli fora considerada inabilitada (fl. 590 e 591).

Aberto o prazo recursal, a licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda apresentou recurso em detrimento da habilitação da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli.

FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Assinado de forma digital por FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ:03591997390
Data: 2022.08.23 15:44:16 -03'00'

III – DO MÉRITO

Das manifestações da licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda.

V) Da indevida habilitação da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli.

19 e 20. Do objetivo social da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli, é imperioso destacar que o objetivo social da licitante não se determina apenas do CNPJ, mas no contrato social, objetivos sociais compatíveis com as determinações do Edital

Nesse sentido colacionamos a seguir decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação"

(Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, **é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações**, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Portanto, a exigência de um código CNAE específico limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Mantida a habilitação da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli em cumprimento as determinações do seu objetivo social (Item 3.1.3 e Item 2.2.2.f do Edital);

21. Do Memorial Fotográfico;

Das fotos apresentadas, todas mostram de forma exemplar a sede da empresa, inclusive o comprovante de endereço desta (conta da internet), inclusive o alvará de funcionamento apresentado junto aos documentos necessários a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo município em nome da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli.

Cumprido assim as determinações do edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

22. Do atestado de capacidade técnica.

Descreve a licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda "que o atestado não fora apresentado conforme as determinações do Edital, outrora, é necessário esclarecer que o atestado preenche os requisitos do edital quando apresentado em conformidade com o objeto da licitação, nas condições apresentadas, exigências a rigor, caracteriza excesso de formalismo.

Sob a presente ótica, a licitação pública não é um concurso de destreza, mas conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, é garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, em conformidade com as determinações do edital.

Nesse sentido, manter a licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli habilitada, é respeitar o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como evitar o excesso de formalismo, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Quanto ao excesso de formalismo, manifesta o Tribunal de Contas da União – TCU:

"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.



**SERVIÇOS
LOCAÇÕES &
EVENTOS**
(88) 9 9618 3893
9 9630 6114



Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário". (Acórdão nº 7.334/2009 – 2º Câmara)

"A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário)

"No mesmo sentido o Acórdão 1.924/2011 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro no qual considera que as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade da diligência para saneamento dos fatos". (Acórdão nº 1.855/2019 – Plenário)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de



FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
4210*

Arquivado de forma digital
por FRANCISCA LAYSSE DOS
SANTOS CRUZ:03591997390
Data: 01.12.2019 15:45:37

DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI
RUA MAURÍCIO RODRIGUES PAIVA - 909
MANDUCA | SANTA QUITÉRIA – CE
CEP: 62280-000 | CNPJ: 21.582.271/0001-72

juízo: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

Todavia, pode a Administração interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, conforme precedentes do próprio TCU (Acórdão no 2003/2011-Plenário; Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara), já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do edital, sendo excesso de formalismo porque o interesse a bem do erário e da própria coletividade é o menor preço e questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública devem ser diligenciadas.

Apesar da vinculação do instrumento convocatório, falhas sanáveis não devem acarretar a inabilitação de licitante. Porquanto, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Nessa esteira, a habilitação da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli se mostra como medida justa de direito.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, e em respeito aos princípios aplicados as licitações públicas, requer:

a) Refutar todas as manifestações da licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda por não apresentar fundamentos que possam alterar o decisório proferido.

b) Manter a decisão de habilitação da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli pelo cumprimento integral do edital, conforme fundamentos e fatos apresentados.

Grifa-se que somente mediante a habilitação da licitante DT Serviços, Locação e Eventos Eireli, que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Atenciosamente,

Santa Quitéria/CE, 23 de agosto de 2022

FRANCISCA LAYSSE
DOS SANTOS
CRUZ:03591997390

Assinado de forma digital por
FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Dados: 2022.08.23 15:46:16 -03'00'

Francisca Laysse dos Santos Cruz
RG: 2001099059478